

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 2ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 057 /2021

Sessão: 77ª Sessão Ordinária Virtual de 12 de novembro de 2021

Processo Nº 1/3732/2013

Auto de Infração Nº: 1/201314630

Recorrente: EMPRESA BRAS. DE TELECOM.S/A (CLARO S/A) - 061019534

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Conselheiro Relator: Leilson Oliveira Cunha

Ementa: ICMS. Crédito Indevido. Operações de Aquisição de Bens de Ativo. Erro no Cálculo do Coeficiente CIAP. Prestações de Serviços de telecomunicação. Exclusão do numerador do cálculo do coeficiente dos valores pertinentes às prestações isentas do programa GESAC e às prestações de cartões pré-pago e de TUP.

1. Resulta crédito indevido o valor resultante do cálculo do coeficiente CIAP decorrente da inclusão no numerador do citado coeficiente, como se fossem prestações tributadas, de valores pertinentes às prestações isentas do programa GESAC e dos valores pertinentes às prestações de cartões pré-pagos e de TUP (terminais de uso público). 2. Prestações não tributadas conforme notas fiscais emitidas pela Embratel junto às demais empresas de serviços de telecomunicação, sem destaque de ICMS, visto que a tributação da prestação se deu no momento da venda ao consumidor, por outras empresas de telecomunicações, dos citados instrumentos. Momento da ocorrência do fato gerador conforme art. 3°, § 2º do Decreto nº 24.569/97. 3. Preliminares de nulidades e multa confiscatórias afastadas. 4. Feito fiscal submetido à perícia. Não acolhido valor do crédito indevido fixado na perícia. Redução do valor originariamente lançado. 5. Dispositivos infringidos: art. 60, IX "a" e § 13°, II e III do Dec. 24.569/97 e penalidade do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96. 5. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido. 6. Auto de Infração Parcial Procedente conforme voto do relator que recalculou o valor do crédito indevido constante no laudo pericial, por maioria com voto de desempate do Presidente da Câmara, contrário ao julgamento singular e ao parecer da assessoria processual tributária acolhido em sessão pelo reprsentante da Procuradoria Geral do Estado. Palavra Chave: ICMS. Crédito Indevido. Bens de Ativo. Coeficiente CIAP. Numerador. Prestações de serviços. Telecomunicações. Cartão

Pré-pago e TUP.

# **RELATÓRIO**

A acusação fiscal tem o seguinte relato de infração:

LANCAR CREDITO INDEVIDO DE ICMS, PROVENIENTE DE OPERACAO DE ENTRADA, DE BEM OU MERCADORIA PARA O ATIVO PERMANENTE DO ESTABELECIMENTO. O CONTRIBUINTE REGISTROU E APROVEITOU INDEVIDAMENTE NO EXERCICIO DE 2010, CREDITOS DE ICMS NO TOTAL R\$ 2.078.049,93 DECORRENTES DE ENTRADAS DE BENS DESTINADAS AO ATIVO PERMANENTE.

Autuação com imposição de imposto e multa, respectivamente, em R\$ 2.078.049,93 (dois milhões, setenta e oito mil, quarenta e nove reais e noventa e três centavos), tendo como dispositivo infringido o art. 60, IX, A do Dec. 24.569/97 e penalidade no art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Nas informações complementares os auditores fiscais relatam que a empresa autuada aproveitou indevidamente, durante o exercício de 2010, créditos de ICMS, relativos a entrada de bens destinados ao Ativo Permanente, resultante de erros de preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente — CIAP em violação ao disposto no art. 49, § 4º, III da Lei 12.670/96, conforme planilhas de cálculos anexas a este Auto de Infração. Às fls. 6 e 7 descrevem a forma como se evidenciou a metodologia para o cálculo do crédito indevido.

Interposta impugnação ao feito, às fls. 164/165 consta despacho da primeira autoridade julgadora singular à Célula de Perícia e Diligência (CEPED) elaborando quesitos em face das alegações trazidas na peça impugnatória da autuada.

Fls. de nºs 214/218 Laudo Pericial, após ajustes efetuados, conclui no cálculo do coeficiente pela inclusão no numerador do coeficiente de crédito dos valores das prestações de serviço originadas de chamadas através de cartões telefônicos e prépagos e de terminais de uso público (TUP), recebidos pelo contribuinte por meio de repasses, posto que tributadas, antecipadamente, no fornecimento dos instrumentos de comunicação e não acata a inclusão no referido numerador das prestações referente ao programa no âmbito do GESAC (Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão – Dec. nº 29.197/08) visto que foram tratadas corretamente como isentas. Ainda, o perito, relata que recompôs o saldo acumulado de créditos de entradas de 2006 a 2009, uma vez que o valor informado pelo contribuinte na coluna VALORES A APROPRIAR do CIAP, utilizado pelo autuante como saldo anterior em dezembro de 2009, não corresponde ao Ajuste SINEF no 8/97 chama de SALDO ACUMULADO no CIAP modelo C usado na Ação Fiscal, sendo este o valor do saldo acumulado a ser utilizado em dezembro de 2009 para apurar o CIAP de 2010. Desses ajustes, o valor do crédito indevido se reduziu a R\$ 178.994,51.

Em face de aposentadoria do então julgador monocrático o processo é redistribuído a outra autoridade julgadora que desconsidera o laudo pericial e inicialmente afasta a preliminar de multa confiscatória trazida na impugnação, sendo que no mérito decide pela procedência da autuação, em síntese, aduzindo que a empresa adquiriu itens classificados para uso ou consumo do estabelecimento e os créditos por ventura destacados nas respectivas notas fiscais poderão ser

aproveitados apenas a partir de 1° de janeiro de 2020 e, ademais, entende que a acusação fiscal se trata de crédito indevido em operações de aquisição de bens do ativo e, dessa forma, deixa de apreciar os argumentos da autuada pertinentes às prestações de serviços de telecomunicações nas modalidades pré-pagas de telefonia fixa, telefonia móvel celular e de telefonia com base em voz sobre protocolo internet (VoIP) disponibilizados nas fichas, cartões ou assemelhados disciplinadas nos convênios nºs 126/98 e 55/05, por não ter nenhuma conexão com a lide tributária (vide fls.279/280)

Irresignado com o julgamento *a quo*, o contribuinte interpõe recurso ordinário tempestivo, conforme, em síntese, se expõe abaixo:

- a) Preliminar de nulidade da decisão monocrática por referir-se a auto de infração diverso, visto que, embora na decisão conste a indicação do Al 2013.14630 e partir da página 2 a referência é feita ao Al 2018.01274;
- b) Desconsideração da perícia realizada na decisão recorrida sem apresentar qualquer argumento objetivo que justificasse seu entendimento pela desconsideração completa dos fatos e valores reapurados na perícia realizada no caso, simplesmente se alegando de forma genérica e vaga que os quesitos formulados não guardam relação com a matéria objeto dos autos;
- c) A Recorrente demonstrou que os valores a que chegou a fiscalização para entender pelo creditamento a maior, decorreram da consideração das operações com cartões pré-pagos, terminais de uso público (TUP) e prestações no âmbito do GESAC como não tributadas e, ainda, quanto a um equívoco na consideração do saldo acumulado lançado em sua escrita contábil;
- d) A perícia realizada no caso pôs fim as dúvidas quanto a constituição do crédito tributário lançado no auto de infração, de comprovar que foram inclusas nesse Auto de Infração operações que pelas respectivas naturezas não poderiam ter sido consideradas como isentas e/ou não-tributadas;
- e) o ICMS ira incidir sobre as receitas decorrentes das prestações originadas de cartões pré-pagos quando da ativação dos seus créditos, ou seja, no momento do seu reconhecimento ou ativação pela empresa de telecomunicação, sendo, portanto, evidente o equívoco em classificar tais prestações como receitas isentas ou não-tributadas.
- f) O diferimento ao qual a operação está sujeita não lhe retira do campo de incidência do ICMS, mas tão somente transfere para etapa futura da circulação/prestação o momento do respectivo recolhimento ao Estado;
- g) Referidas receitas, advindas de prestações originadas a partir de cartões pré-pagos, são prestações regularmente tributadas pelo ICMS e que tais receitas não poderiam ter sido consideradas pelas Autoridades Fiscais como isentas ou não-tributadas, de modo a impactar negativamente na formação do coeficiente de apuração do credito ora discutido;
- h) Deve ser provido o presente recurso para que sejam consideradas como regularmente tributadas as prestações de serviço de telecomunicações originadas a partir da utilização de "cartões pré-pagos" e Terminal de Uso Público, na forma do quanto reconhecido pela perícia realizada no caso;

- i) Decreto Estadual nº 29.197/08, amparada no Convenio ICMS nº 141/07, garante a manutenção dos créditos decorrentes das prestações de serviços feitas no bojo do programa denominado "GESAC".
- j) Equívoco incorrido pela autoridade fiscal na verificação do saldo acumulado para fins de aproveitamento de crédito "CIAP" referente ao saldo inicial de 2010:
- k) Evidencia os cálculos utilizados pela fiscalização (fls. 312) e seus cálculos tidos como corretos (fls.311);
- A adoção equivocada do saldo acumulado anterior macula, por inteiro, o lançamento realizado e as baixas também deveriam ter sido feitas a razão de 1/48, e não de forma integral, como perpetrado pela Autoridade Fiscal, sob pena de exclusão em duplicidade em detrimento da recorrente;
- m) Violação aos princípios da razoabilidade e de vedação de Confisco em face da exorbitância da multa aplicada:
- n) Ao final, requer a nulidade do julgamento de primeira instância ante a referência a caso diverso do presente; improcedência da autuação e alternativamente, afastamento da multa por violação ao princípio de Vedação de Confisco.

A Assessoria Processual Tributária pugna pela parcial procedência conforme laudo pericial, afastando o pedido de nulidade da decisão singular.

Parecer da Assessoria Tributária quedou-se acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado – PGE.

Em apertada síntese, é o que se relata.

## **VOTO DO RELATOR**

Conforme já evidenciado no relato do presente feito, a acusação fiscal de crédito indevido, durante o exercício de 2010, relativo a entrada de bens destinados ao Ativo Permanente, resultante de erros de preenchimento do Livro Controle de Créditos de ICMS do Ativo Permanente – CIAP em violação ao disposto no art. 49, § 4°, III da Lei 12.670/96, no montante de R\$ 2.078.049,93 (dois milhões setenta e oito mil quarenta e nove reais e noventa e três centavos). Tais inconsistências objeto da autuação se deram em razão do cálculo do coeficiente do CIAP.

Todavia, antes de se adentrar na questão meritória, convém tecer análise das preliminares de nulidades da decisão singular suscitadas pela recorrente. De pronto ressalto que devem ser afastadas. Não acolho a preliminar de nulidade sob argumento de que a decisão singular se referiu a auto de infração diverso do presente, visto que, a desdúvida, o teor da decisão singular é referente à acusação constante do auto de infração sob análise e, assim posto, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa, inclusive tendo o contribuinte apresentado argumentações defensórias na impugnação e no recurso tanto em razões de preliminares quanto ao mérito da acusação. Também afasto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão de não ter sido acatado o laudo pericial, tendo em vista que não se impõe ao julgador administrativo tributário o caráter de cogência a laudos periciais elaborados durante o andamento do processo, já que tais peças são úteis para subsidiar a resolução do litígio (art. 42 da lei 15.614/14) e não se impõe para vinculação da autoridade julgadora em sua decisão. Se da apreciação do laudo pela autoridade julgadora, este não é acatado de forma fundamentada, e assim o fez o julgador monocrático em suas razões de decidir, não há que se cogitar de nulidade da decisão singular. Diga-se, ainda, em reforço, que a autoridade julgadora que pugnou pela perícia diverge do julgador que decidiu em primeira instância a lide, já que esta assumiu o julgamento do presente feito em razão de aposentadoria do julgador inicial, daí que não lhe cabe se vincular aos procedimentos processuais que foram anteriormente adotados.

Nesse contexto, atesto suficiente fundamentação da decisão prolatada em primeira instância, decorrência da sua construção lógico-jurídica em suas razões de decidir, em que cotejou os fatos tidos como infratores ante à legislação pertinente a matéria, entendendo por afastar os argumentos defensórios suscitados pela autuada e, ademais, enfrentando a matéria sob prima de mérito decidindo-se pela procedência da autuação. Com efeito, tenho como observado os arts. 68 e 69 do Dec. 32.885/18.

Passa-se à apreciação do mérito.

Conforme se depreende dos autos, se observa que o feito fiscal fora baixado em sede de diligência pericial em face das argumentações defensórias da autuada. O laudo pericial elaborado após ajustes efetuados conclui, no cálculo do coeficiente do CIAP, pela inclusão no numerador do coeficiente dos valores das prestações de serviço originadas de chamadas através de cartões telefônicos e pré-pagos e de terminais de uso público (TUP), recebidos pelo contribuinte autuado por meio de repasses, posto que tributadas, antecipadamente, no fornecimento dos referidos instrumentos de comunicação (cartões telefônicos e pré-pagos e de TUP) por outras empresas de telecomunicação e não efetua a inclusão no referido numerador dos

valores referente às prestações referentes ao programa no âmbito do GESAC (Programa Governo Eletrônico de Serviço de Atendimento ao Cidadão — Dec. nº 29.197/08) visto que foram tratadas corretamente na autuação como isentas. Ainda, o perito, relata que recompôs o saldo acumulado de créditos de entradas de 2006 a 2009, uma vez que o valor informado pelo contribuinte na coluna VALORES A APROPRIAR do CIAP, utilizado pelo autuante como saldo anterior em dezembro de 2009, não corresponde ao Ajuste SINEF no 8/97 chama de SALDO ACUMULADO no CIAP modelo C usado na Ação Fiscal, sendo este o valor do saldo acumulado a ser utilizado em dezembro de 2009 para apurar o CIAP de 2010. Desses ajustes, o valor do crédito indevido se reduziu a R\$ 178.994,51.

Importar ressaltar que tais ajustes não foram acolhidos pela autoridade julgadora monocrática com decisão de procedência da autuação.

Nesse passo, divirjo da decisão exarada na instância monocrática como, ainda, também acolho em parte os ajustes realizados pela perícia.

Da minha análise do laudo pericial, acompanho em parte os ajustes fixados da peça pericial, e os acolho somente quanto ao recálculo do saldo credor acumulado no Livro CIAP e, ainda, a não inclusão no numerador do coeficiente CIAP dos valores pertinentes a prestações isentas do programa GESAC. Sendo assim, pugno, também, pela não inclusão dos valores das prestações de cartões pré-pagos e TUP no numerador do coeficiente (vide valores das saídas tributadas conforme planilha de fl. 226 - laudo pericial) para se refazer o valor do crédito indevido apropriado conforme planilha elaborada por este relator a partir do referido laudo, tendo em vista se tratarem de prestações não tributadas conforme notas fiscais emitidas pela Embratel sem destaque de ICMS visto que a tributação da prestação se deu em momento quando da venda, pelas demais empresas de telecomunicações, dos citados instrumentos, conforme art. 3°, § 2° do Decreto nº 24.569/97. Vale dizer, pela legislação do estado do Ceará a tributação das referidas prestações de serviços de telecomunicações por cartões pré-pagos e de TUP ocorrem no momento do fornecimento desses instrumentos pelas demais empresas de telecomunicações ao consumidor.

Art. 3° Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

XIII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza:

§ 2º Na hipótese do inciso XIII, quando o serviço for prestado mediante ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS por ocasião do fornecimento desses instrumentos pelo prestador do serviço de comunicação. (Grifei)

Portanto, para efeito de crédito de ICMS pela autuada decorrente do cálculo do coeficiente CIAP, os valores pertinentes a tais prestações não devem ser trazidos ao numerador do referido coeficiente, como prestações tributadas, dado que as notas fiscais emitidas pela recorrente junto às outras empresas de telecomunicação não são mais tributadas – daí o não destaque de imposto – porque já foram no momento da

venda de tais instrumentos ao consumidor pelas outras empresas de telecomunicação.

Com efeito abaixo se transcrevem planilhas com o valor devido de crédito indevido que resultou como objeto da autuação.

### CÁLCULO DO COEFICIENTE SEM AS PRESTAÇÕES PRÉ-PAGAS E TUP

Coeficiente = Saídas tributadas + saídas para exportação / Saídas Totais

ANO/MÊS	A) SAÍDAS TRIBUTADAS	B) SAÍDAS TOTAIS	C) COEFICIENTE = A/B
jan/10	13.788.124,61	17.509.652,47	0,787458497
fev/10	14.192.618,00	18.213.463,84	0,779237718
mar/10	13.598.673,46	17.900.865,96	0,759665677
abr/10	13.654.134,43	17.241.275,68	0,791944557
mai/10	13.748.406,45	17.565.796,64	0,782680497
jun/10	13.913.844,90	18.733.647,90	0,742719463
jul/10	13.650.463,54	17.759.467,23	0,768630239
ago/10	11.233.074,99	15.536.223,37	0,723024813
set/10	15.929.445,39	19.605.562,16	0,812496232
out/10	13.844.950,66	17.105.588,03	0,809381743
nov/10	15.443.842,22	18.466.229,06	0,836328964
dez/10	14.698.941,48	17.950.996,14	0,818837092

Obs 1: valores da coluna A transportados da planilha do laudo pericial fls. 226 Obs 2: valores da coluna B transportados da planilha do laudo percial fls. 223

#### CÁLCULO DO CRÉDITO A APROPRIAR

	D) SALDO		F) CRÉD A	G)	H)		
ANO/MÊS	ACUM	E) D/48	APROP	CRÉDITO	ESTORNO	I) CRÉD LÍQ	CRED INDEV
						APROP(G -	
	<b>↓</b>	ļ	(E x Coefic)	APROP		H)	(F - I)
jan/10	16.166.770,14	336.807,71	265.222,09	339.409,20	32.086,46	307.322,74	-42.100,65
fev/10	15.976.511,81	332.844,00	259.364,60	336.422,49	27.647,33	308.775,16	-49.410,56
mar/10	17.207.750,09	358.494,79	272.336,19	345.532,12	49.457,95	296.074,17	-23.737,98
abr/10	17.169.253,81	357.692,79	283.272,86	360.939,66	38.139,96	322.799,70	-39.526,84
mai/10	17.102.963,11	356.311,73	278.878,24	360.335,09	43.163,11	317.171,98	-38.293,74
jun/10	17.326.559,80	360.970,00	268.099,44	362.953,39	42.230,81	320.722,58	-52.623,14
jul/10	17.556.510,15	365.760,63	281.134,68	368.648,70	41.435,29	327.213,41	-46.078,73
ago/10	17.730.516,16	369.385,75	267.075,07	373.732,96	37.617,29	336.115,67	-69.040,60
set/10	17.940.565,42	373.761,78	303.680,04	379.622,04	37.563,12	342.058,92	-38.378,88
out/10	18.027.943,63	375.582,16	303.989,34	385.829,20	32.395,70	353.433,50	-49.444,16
nov/10	18.227.662,08	379.742,96	317.590,04	386.113,40	26.874,91	359.238,49	-41.648,45
dez/10	18.516.381,78	385.757,95	315.872,92	395.000,28	37.659,56	357.340,72	-41.467,80
							-531.751,54

Obs 3: valores da coluna D transportados da planilha do laudo pericial fls. 223

Obs 4: valores da coluna F transportados da planilha do laudo pericial fls. 224

Das planilhas se averigua que o valor final do crédito indevido resultou em R\$ 531.751,54 (quinhentos e trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), e este decorre da não inclusão no numerador do coeficiente CIAP dos valores pertinentes a prestações isentas do programa GESAC – que assim já se configurava na planilha do recálculo elaborado pelo perito – e da exclusão dos valores pertinentes às prestações de cartões pré-pagos e de TUP, realizada por este relator, na referida planilha elaborada no laudo pericial.

Por último, de igual modo não acolho o argumento de multa confiscatória por violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e de vedação de confisco, nos termos do art. 48, § 2º, da Lei nº 15.614/2014 e na Súmula 11 do Contencioso Administrativo Tributário - CONAT, visto que se veda ao julgador administrativo tributário afastar aplicação de norma sob fundamento de inconstitucionalidade, dicção jurídica exclusiva do Poder Judiciário.

Assim considerado, pelo já exposto, tenho como materializada, em parte, a infração objeto do lançamento fiscal, em violação ao disposto no art. 60, IX "a" e § 13º, II e III do Dec. 24.569/97, com penalidade nos termos do art. 123, II, "a" da Lei 12.670/96.

Pelo exposto, conheço do Recurso Ordinário para lhe dar parcial provimento, reformando a decisão exarada em primeira instância decidindo-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do presente auto de infração nos termos deste voto.

É como voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS: R\$ 531.751,54 MULTA: R\$ 531.751,54

# **DECISÃO**

Conselheiro

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente: EMPRESA BRAS. DE TELECOM.S/A (CLARO S/A) - 061019534 e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Decisão: Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. Quanto a preliminar de nulidade da sob o argumento de que a decisão singular se referir a auto de infração diverso do presente - Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o teor da decisão singular se refere a acusação constante do auto de infração sob análise, e que o contribuinte apresentou impugnação e recurso atacando o mérito da acusação, não tendo ocorrido, portanto, cerceamento do direito de defesa. 2. Quanto a preliminar de nulidade da decisão singular em razão de não ter acatado o laudo pericial - Foi afastada por unanimidade de votos, uma vez que o julgador singular fundamentou o não acatamento do laudo pericial. 3. Quanto a alegação de caráter confiscatória da multa - Foi afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 48, § 2°, da Lei nº 15.614/2014 e na Súmula 11 do Conat. 4. No mérito, foi verificado empate na votação e o Senhor Presidente, na forma do art. 59, § 4º do Regimento Interno do Conselho de Recursos Tributários (Portaria 145/2017), reteve o processo, a fim de proferir voto de desempate no prazo que lhe é conferido. Foi apurada a seguinte votação: Os Conselheiros Anneline Magalhães Torres, Jucileide Maria Silva Nogueira e Maria Lourdes de Albuquerque Andrade se pronunciaram pela parcial procedência da autuação, acatando o laudo pericial de fls. 214 a 218 dos autos, conforme Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Os Conselheiros Leilson Oliveira Cunha, Maria Elineide Silva e Souza e Henrique José Leal Jereissati votaram pela parcial procedência, nos termos do voto do Conselheiro Relator, assim delineado: "Acompanho os termos do laudo pericial tão somente quanto ao recálculo do saldo credor acumulado no Livro CIAP e quanto a não inclusão no numerador do coeficiente CIAP das prestações isentas do programa GESAC. Sendo assim, pugno pela não inclusão dos valores das prestações de cartões pré-pagos e TUP no numerador do coeficiente (vide valores das saídas tributadas conforme planilha de fl. 226 – laudo pericial) para se refazer o valor do crédito indevido apropriado conforme planilha elaborada por este relator a partir do referido laudo, tendo em vista se tratarem de prestações não tributadas conforme notas fiscais emitidas pela Embratel, porquanto a tributação da prestação se deu em momento quando da venda, pelas demais empresas de telecomunicações, dos citados instrumentos, conforme art. 3°, § 2° do Decreto n° 24.569/97." Esteve presente para sustentação oral, a representante legal da Recorrente. Dra. Mayara de Oliveira Santos Calabró.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CAMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE de setembro de 2021. 19/03/123 RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos MARIA ELINEIDE SILVA E Assinado de forma digital por MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387 SOUZA:25954237387 Francisco José de Oliveira Silva Rafael Lessa Costa Barboza Procurador do Estado Presidente Assinado de forma RAFAEL digital por RAFAEL LESSA COSTA LESSA COSTA BARBOZA

BARBOZA

Dados: 2022.03.19 BARBOZA 12:24:00 -03'00' Anneline Magalhães Torres Henrique José Leal Jereissati

Conselheira

### Maria Elineide Silva e Souza Conselheira

Leilson Oliveira Cunha Conselheiro Maria de Lourdes de A. Andrade Conselheira

Jucileide Maria Silva Nogueira Conselheira